

Lei nº 694/75

autoriza a Prefeitura Municipal de Ipameria a executar obras, contratar empréstimos e dar outras providências.

A Câmara Municipal de Ipameria, por seus representantes decreta e eu, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Ipameria, autorizada a executar as obras necessárias ao calçamento de ruas e avenidas, na sede do Município, compreendendo: escavação, aterro, compactação, nivelamento, construção de bloquetes, meio-fio e assentamento dos mesmos, de acordo com os projetos, plantas, especificações e documentos elaborados e firmados pelo engenheiro, Mr. Glauco Salvador Cecílio Silva, carteira do CREA/MG nº 1421, os quais deverão ser observados pela Prefeitura.

Art. 2º - Para execução das obras previstas no artigo anterior, poderá a Prefeitura ajustar com a Caixa Econômica do Estado de

Minas Gerais, um empréstimo de o valor de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de cruzeiros), pagando à mesma os juros e taxas usualmente cobradas em operações com as municipalidades, de acordo com as suas normas internas.

§ 1.º - O empréstimo será contratado de forma a se liberar o seu valor em parcelas, de acordo com o cronograma físico e financeiro das obras, ou na forma que vier a ser estabelecido no contrato mútuo.

§ 2.º - Se o empréstimo autorizado neste artigo for de valor inferior ao orçamento das obras autorizadas, a diferença será coberta com recursos próprios da Prefeitura.

Art. 3.º - No contrato em que se convencionar o empréstimo com a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, poderá a Prefeitura se obrigar:

I - ao resgate do débito decorrente do empréstimo no prazo de 10 (dez) anos, através de prestações mensais, calculadas aos juros de dez por cento (10%) ao ano, mais taxa de serviços de 2% ao ano, ambas pela Tabela Price e sujeitas às prestações e o valor da dívida à correção monetária trimestral, de acordo com os índices de variações das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, criadas pela Lei nº 4.357/64 e com fundamento no artigo 3.º do Decreto - Lei nº 949 de 13.10.69, combinado com o artigo 1.º do Decreto - Lei nº 19, de 30.08.66.

II - ao pagamento de juros de doze por cento (12%) ao ano, calculados sobre cada parcela devidamente corrigida do valor mutuo do que lhe for entregue pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, sendo devidos os juros e correção, a partir da data das liberações e inclusive durante o período de carência, se houver.

III - ao pagamento de juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, além dos juros contratuais, na hipótese de atraso no pagamento das prestações de liquidação do empréstimo.

IV - ao pagamento de honorários advocatícios, multa contratual de 10% (dez por cento), sobre o valor do saldo devido do empréstimo, custos e demais despesas decorrentes da cobrança judicial ou ami-

gáveis, se tal for necessário, em virtude de inadimplência de obrigações contratuais.

V - ao pagamento das despesas com a fiscalização, das obras a serem executadas com o produto do empréstimo, a qual será levada a efeito pelo Departamento de Engenharia da Caixa Econômica ou por quem ela indicar.

VI - a remeter à Caixa Econômica, mensalmente, um relatório detalhado sobre o andamento das obras o qual será firmado pelo engenheiro responsável pelas mesmas e pelo Prefeito Municipal.

VII - ao depósito, na agência da Caixa Econômica deste Município das rendas dos serviços a serem executados com o produto do empréstimo, bem como a autorizar que os valores das prestações de resgate do empréstimo sejam debitados na conta corrente em que se figurem os depósitos previstos neste item.

VIII - a sacar os valores dos saldos credores porventura existentes na conta aludida no item VII, acima, somente depois de prévio entendimento com a Caixa Econômica, tendo em vista a posição do seu débito decorrente do empréstimo.

IX - ao reajustamento das prestações de reajuste ou do respectivo saldo devedor do empréstimo na forma permitida pela legislação vigente, baseando-se o reajustamento nas variações trimestrais das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Art. 4º - Em garantia, por todo o tempo da vigência do contrato de empréstimo e até a liquidação total da dívida dele decorrente, poderá a Prefeitura Municipal dar à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais as suas rendas provenientes da arrecadação do imposto sobre serviços de qualquer natureza cujas obras são autorizadas nesta lei, bem como o produto das quotas do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e de cinquenta por cento (50%) das quotas do Fundo de Participação dos Municípios que se lhes destinam.

§ 1º - através de procuração a Prefeitura autorizará a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais a receber dos Bancos encarrega-

dos dos pagamentos das quotas dadas em garantia do empréstimo, por cuiação essa que conterá poderes que só se revogará quando liquidada toda a dívida e as prestações vencidas do empréstimo.

§ 2º - A Prefeitura fornecerá, quando solicitadas, os documentos necessários ou indispensáveis à instrução dos processos para recebimento das quotas do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e do Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 5º - O contrato de empréstimo poderá prever a arrecadação direta, pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, através da Agência deste Município, do imposto sobre serviços de qualquer natureza da competência da Prefeitura, no caso de inadimplência desta, com relação às obrigações contratuais e se os valores dados em garantia forem insuficientes para a cobertura do valor das prestações.

Parágrafo Único: Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, serão de responsabilidade da Prefeitura as despesas com a arrecadação, inclusive porcentagem e comissões.

Art. 6º - Se a Prefeitura deixar de remeter os relatórios previstos no item VI, do artigo 3º, o empréstimo poderá ser reajustado ao valor que já tiver sido liberado pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, aplicando-se para o resgate, as mesmas condições previstas nesta Lei, para a realização do empréstimo no valor autorizado.

Parágrafo Único: O reajustamento previsto neste artigo, ocorrerá, também, na hipótese da não conclusão das obras no prazo de 5 (cinco) meses dentro do qual deverão ser realizadas.

Art. 7º - Os orçamentos municipais, durante o tempo da vigência do contrato em que se ajustar o empréstimo a que se refere o artigo 2º, consignarão, obrigatoriamente as dotações necessárias às amortizações e juros anuais do mesmo empréstimo.

Art. 8º - Poderá a Prefeitura despendar até Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), para cobrir as despesas com a execução das obras previstas no artigo 1º, bem como Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), para a realização do empréstimo nesta Lei autorizado.

Art. 9º - Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 100.000,00 (cem

mil cruzeiros), com vigência de 31 de dezembro de 1976, para cobertura das despesas previstas e autorizadas nesta lei.

Art. 10 - A Prefeitura elegará o Foro de Belo Horizonte, para a solução das pendências sobre o empréstimo autorizado nesta lei.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, no "Minas Gerais", órgão Oficial do Estado.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Atando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Ipomema, 05 de dezembro de 1975.

a) Sr. Genuíno Napoleão Maciel - Prefeito Municipal.